

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA, SENHORA ELINE DOS SANTOS RAMOS, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC MA

SECRETARIA GERAL SESC

DATA: 16/12/2024

HORA: 10h 39

PREGÃO ELETRÔNICO SRP SESC/MA N° 0023/24,
LICITAÇÃO BB N° 1054260, CÔFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

a DAF/CPL

DIREÇÃO REGIONAL
DATA: 17 / 12 / 2024
HORA: 10h 10
RECEBIDO POR: mksmachado

Regional SESC/MA
Direção Regional SESC/MA

1/6

MA IMPRESSOES - MARCO ANDRE N COSTA LTDA - ME, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, REGULARMENTE INSCRITA SOB O CNPJ: 44.802.976/0001-53, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 128732342 COM SEDE NA, AV. PRINCIPAL, N°03, QUADRA 02, HAB NICE LOBÃO / APACO, SÃO LUIS - MA, CEP:65085-677, CONTATO TELEFONICO: (98) 981965786 - E-MAIL: maimpressoesadm@gmail.com, ATRAVÉZ DE SEU RESPRESENTANTE LEGAL E PROPRIETARIO, MARCO ANDRE NUNES COSTA PORTADOR DO CPF: 721.461.503-78 - RG: 33139233-SSPMA RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA 19, QUADRA O, RIO ANIL, SÃO LUIS- MA, PESSOA ESSA QUE, TEMPESTIVAMENTE, COMPARECE A ELEVADA PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, COM FULCRO NO ART: 30, da RESOLUÇÃO SESC N°1.593/2024, E SENAC N° 1.270/2024, BEM COMO, ITEM 14.14, DO EDITA JÁ ACIMA SUPRACITADO, E ART 165 PARAGRAFO 1, A FIM DE INTERPOR;

DAF-17/12/2024- A CPL para análise e manifestação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

p/ Darlise R. Serra de Carvalho
Diretora da DAF/SESC/MA
Matr. 80017

Face a sua inabilitação no certame supra, baseado nos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, já identificado acima, lavrada no dia, a Recorrente vem, através deste instrumento, tempestivamente, apresentar razões do recurso que o faz nos termos do Art. 30. Da resolução 1.593/2024 e regras editalícias no SUBITEM 14.14.

II - DA SÍNTESE RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra a decisão que declarou inabilitada no certame em epígrafe. Ocorre que, a decisão da Pregoeira e sua Equipe de apoio, entenderam que a recorrente descumpriu o inciso do item 7.1.2.4 e SUBITEM 14.3. do edital já supracitado.

Cumprido, todavia, demonstrar através do presente arrazoado que a fundamentação trazida pela Recorrida é frágil e equivocada e a Recorrente, através dos elementos a seguir, irá apontar o seu pleno inconformismo que a tornou inabilitada referente aos itens em que fora considerada classificada em 1º lugar na fase de lances, dos quais, apresentou o menor preço, conforme objetivo do presente certame licitatório.

Passo a expor.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vários são os motivos que fundamentam o presente recurso, pois é, considera-se exagero a inabilitação sofrida pela recorrente. A seguir apontaremos as

principais razões para que essa decisão que entendemos ser incoerente, seja revertida tempestivamente.

O objetivo principal do procedimento licitatório, é o caráter competitivo buscando a proposta mais vantajosa para a administração, e assim é taxativa a aplicabilidade do a art. 2º da resolução 1.593/2024, ao asseverar:

**"ANEXO DA RESOLUÇÃO SESC N.º 1.593/2024 E DA
RESOLUÇÃO SENAC N.º 1.270/2024 REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC E DO SENAC
CAPÍTULO I DA LICITAÇÃO**

2/6

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;"

Foi observado mais uma vez o mesmo excesso de rigor no julgamento da habilitação da Recorrente, fato esse pode ser observado que: Em inúmeros certames a solicitação de Nota Fiscal somente é utilizada para dar veracidade e força ao Atestado de Capacidade Técnica. Na habilitação em questão a recorrente apresentou todos os documentos solicitados pelo edital, comprovando que tem capacidade técnica para executar os serviços e produtos ofertados, sendo comprovado através de atestado de capacidade técnica enviado juntamente com toda a documentação e habilitação.

Há de observar também, que, fora posteriormente enviados recibos.

Podendo esta comissão a qualquer momento abrir diligencia junto a empresa atestante, já que no referido atestado consta contato. Ou diligenciar presencialmente nossa empresa e checar a veracidade operacional bem como maquinários de grande porte e tecnologia moderna que dispomos em nossa empresa.

Após analisar algumas decisões em recursos similares, vemos que, esta entidade de porte nacional vem adotando medias contrárias a decisão tomada por esta comissão no tocante a exigência de nota fiscal, como cita o sr. VALDENIR PINTO DA SILVA, Gerente Administrativo do SESC/DR/TO, no pregão presencial n° 19/00005-pg. <https://www.sescto.com.br/datelhes-licitacao?id=127>, em seu julgamento do recurso interposto.

In verbis

"...de início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fornecimento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre

pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contatar com a instituição..."

Continua...

"Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - SESC em seu art. 2°, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa..."

"Em tais argumentos, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade esse se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo por sua vez se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame" grifei.

Na mesma decisão vemos também sobre o pedido de nota fiscal.

"...É inegável que a recorrida apresentou a documentação solicitada em diligência pela CPL, este em análise não permitem afirmar serem inidôneos ou irregulares, ao menos nessa instância administrativa. Caso a recorrente sustente alguma irregularidade/fraude na documentação, deve fazer uso das instancias competentes e assim fazer prova de suas alegações.

O fato é que a documentação solicitada foi apresentada, como a recorrente mesmo reconhece, entretantes não cabe a CPL fazer verdadeira investigação presumindo a má-fé de um licitante, pelo contrário, presume-se a boa-fé dos licitantes..." grifei.

Conforme demonstrado acima realmente não cabe a comissão, presumir má-fé de um licitante, haja visto que pode ser realizado diligência a empresa atestante, haja visto que é uma empresa de renome no mercado em que atua, com 3 filiais, inclusive no interior do estado, que por si só, presume-se a impossibilidade de expor sua marca e nome, em objetos duvidosos, obscuros ou fraudulentos.

Conseguimos ver também em decisão proferida também por esta entidade no pregão presencial n° 17/0007-PG, também vemos decisão similar [https://www.sescto.com.br/arquivos-site-sesc/licitacoes/licitacoes-site-antigo/20170531143419 decisao 17 0007 pg.pdf](https://www.sescto.com.br/arquivos-site-sesc/licitacoes/licitacoes-site-antigo/20170531143419%20decisao%2017%200007%20pg.pdf) onde mais uma vez esse entendimento fora mantido.

Também cito como exemplo bem próximo, o pregão eletrônico conjunto SESC/SENAC CE N° 86/2023 sesc e 46/2023 senac. <https://sistemas.sesc-ce.com.br/LICITASESC/download/licitacaoView.seam?licitacaoId=5283&dataModelSele>

ction=Item%3AListaLicitações%5B1%5D onde fora imposto recurso e o julgamento, fora coerente com que se pede.

Bem como poderia citar bem mais decisões que vem demonstrar com clareza a atitude exagerada e que fere o princípio do ato convocatório, cabe ressaltar que apesar de ter regulamento próprio, nesse mesmo regulamento, se lido na íntegra, INEXISTE, na indicação de habilitação, ou em qualquer alínea, a regra, instruindo que a única maneira passível de comprovação seja por NOTA(S), FISCAL(IS), não cabendo essa comissão, solicitar apenas esse documento específico, já que nem o próprio edital fala sobre NOTA FISCAL, como única alternativa. O que se diz é...

7.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1.2.1 Declaração(ões)/Atestados, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste(m) a qualidade técnico-operacional de fornecimento de itens, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 7.1.2.2 Deverá(ão) constar na(s) declaração(ões) os seguintes dados: nome do contratante e contratado, especificação e quantidade do produto fornecido, período de contratação, em caso de contratos vigentes quando iniciou. 7.1.2.3 Caso a empresa licitante não possua em apenas um atestado a comprovação da capacidade técnica para os itens/lotos cotados, será admitido à apresentação de quantos atestados forem necessários. 7.1.2.4 O(a) Pregoeiro(a) poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, se julgar necessário para o esclarecimento de dúvidas, solicitar aos licitantes a apresentação de cópias dos documentos que originaram as declarações e/ou atestados apresentados. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido implicará na penalidade prevista no SUBITEM 14.3 deste edital."

4/6

Outrora, já é consolidado pelo TCU, ACÓRDÃO 13/85/2016-PLENÁRIO, que até os dias atuais vem dando base a decisões acertadas de comissões no Brasil inteiro. Norma essa que repele esse tipo de atitude por parte do órgão licitante.

"Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante."

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica%2520dilig%25C3%25Aancia/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue>

Também é visto Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

"1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013." grifo nosso.

5/6

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2AD1C90908&inline=1>

Dido isso, não conseguimos vislumbrar motivo algum para manutenção da decisão tomada anteriormente, já que a própria entidade SESC, o TCU, E a legislação licitatória vigente tem entendimento contrário a decisão proferida e assim Recorrida.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento das presentes razões ao recurso, com efeito para:

- a) Que tal julgamento seja em favor de revisar a decisão anteriormente tomada revertendo-se imediatamente, de modo assim por HABILITAR a empresa recorrente, nos lotes e itens em que anteriormente classificado como melhor oferta, os itens que obteve o menor preço, já que cumpriu com rigor todas as regras editalícias, e teve sua proposta classificada como mais vantajosa a essa administração, e conseqüentemente adjudicação.

Outrossim, amparada nas razões recusais, requer-se que se não houver reconsideração de sua decisão, faça este subir a autoridade superior.

6/6

MA IMPRESSOES LTDA - ME
MARCO ANDRE NUNES COSTA
CPF: 721.461.503-78 - RG: 33139233-55/PMA
REPRESENTANTE LEGAL